SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170667 - RJ (2026/0037590-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C Z
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA LATGE KWAMME - RJ054771
		MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). FERIADO LOCAL. SERVIÇO AUXILIAR DA OAB. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. *Fato relevante*. Intimação da decisão agravada em 27.11.2025, com prazo recursal de quinze dias, contado em dias corridos, encerrado em 12.12.2025; interposição do agravo em recurso especial em 15.12.2025; alegação de feriado (dia da Justiça, 08.12.2025) e de falha no serviço de comunicação da OAB-RJ.
3. *As decisões anteriores*. Embargos declaratórios rejeitados; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4.Há três questões em discussão: (i) saber se, no processo penal, a contagem do prazo recursal deve observar o art. 798 do CPP (dias corridos), ainda que se adote subsidiariamente o prazo de quinze dias do Código de Processo Civil; (ii) saber se feriado local relativo ao dia da Justiça interrompe a contagem do prazo recursal; e (iii) saber se alegada falha no serviço de comunicação da OAB-RJ justifica a intempestividade ou enseja suspensão dos prazos.

Documento eletrônico VDA60701463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d3f973aa-7497-457c-ab43-98e41ca3c863

III. Razões de decidir

5. No processo penal, os prazos correm em cartório, são contínuos e peremptórios, não se interrompem por férias, domingo ou feriado, excluindo-se o dia do começo e contando-se o do vencimento (CPP, art. 798, caput e § 1º).
6. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil limita-se à fixação do prazo de quinze dias para o agravo em recurso especial, não alcançando a forma de contagem, que no âmbito penal é contínua e não se suspende por feriados.
7. Intimada em 27.11.2025, a parte recorrente teve o prazo iniciado em 28.11.2025 e encerrado em 12.12.2025; a interposição em 15.12.2025 evidencia a intempestividade do agravo em recurso especial.
8. O feriado do dia da Justiça, em 08.12.2025, não interrompe a contagem do prazo processual penal, conforme regra expressa do art. 798 do CPP.
9. O serviço de comunicação da OAB-RJ é auxiliar e não substitui a consulta ao Diário Eletrônico de Justiça; alegação genérica e não comprovada de falha, sem demonstração de suspensão dos prazos, não justifica a intempestividade.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d3f973aa-7497-457c-ab43-98e41ca3c863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170667 - RJ (2026/0037590-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J C Z
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA LATGE KWAMME - RJ054771
		MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). FERIADO LOCAL. SERVIÇO AUXILIAR DA OAB. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. *Fato relevante*. Intimação da decisão agravada em 27.11.2025, com prazo recursal de quinze dias, contado em dias corridos, encerrado em 12.12.2025; interposição do agravo em recurso especial em 15.12.2025; alegação de feriado (dia da Justiça, 08.12.2025) e de falha no serviço de comunicação da OAB-RJ.

3. *As decisões anteriores*. Embargos declaratórios rejeitados; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4.Há três questões em discussão: (i) saber se, no processo penal, a contagem do prazo recursal deve observar o art. 798 do CPP (dias corridos), ainda que se adote subsidiariamente o prazo de quinze dias do Código de Processo Civil; (ii) saber se feriado local relativo ao dia da Justiça interrompe a contagem do prazo recursal; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA60701464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Código de Controle do Documento: 40fae771-1598-4606-b944-49b9e55b6853

alegada falha no serviço de comunicação da OAB-RJ justifica a intempestividade ou enseja suspensão dos prazos.

III. Razões de decidir

5. No processo penal, os prazos correm em cartório, são contínuos e peremptórios, não se interrompem por férias, domingo ou feriado, excluindo-se o dia do começo e contando-se o do vencimento (CPP, art. 798, caput e § 1º).

6. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil limita-se à fixação do prazo de quinze dias para o agravo em recurso especial, não alcançando a forma de contagem, que no âmbito penal é contínua e não se suspende por feriados.

7. Intimada em 27.11.2025, a parte recorrente teve o prazo iniciado em 28.11.2025 e encerrado em 12.12.2025; a interposição em 15.12.2025 evidencia a intempestividade do agravo em recurso especial.

8. O feriado do dia da Justiça, em 08.12.2025, não interrompe a contagem do prazo processual penal, conforme regra expressa do art. 798 do CPP.

9. O serviço de comunicação da OAB-RJ é auxiliar e não substitui a consulta ao Diário Eletrônico de Justiça; alegação genérica e não comprovada de falha, sem demonstração de suspensão dos prazos, não justifica a intempestividade.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J C Z contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial diante da intempestividade.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 1085-1087).

O agravante alegou que o recurso foi tempestivo, diante do dia da Justiça, no dia 8 de dezembro de 2025. Ademais, alegou que houve falha no serviço de intimação da OAB do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1114-1115).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Código de Controle do Documento: 40fae771-1598-4606-b944-49b9e55b6853

Em decisão monocrática, verificou-se que o recurso foi intempestivo (fl. 1068). Ainda, na decisão dos embargos, aclarou-se que os prazos, no processo penal, são contados em dias corridos, na forma do art. 798 do Código de Processo Penal (fls. 1085-1087).

O agravante limitou-se a alegar que o prazo de quinze dias terminou no dia da interposição do recurso, alegando que dia 8 de dezembro de 2025 foi feriado relativo ao dia da Justiça (fl. 1093). Adicionalmente, aduziu falha no serviço de comunicação da OAB-RJ (fl. 1094).

O recurso não comporta provimento.

Conforme certificado nos autos, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27.11.2025, encerrando-se o prazo recursal em 12.12.2025. O agravo em recurso especial foi interposto somente em 15.12.2025 (fl. 1052). Intimado a comprovar a suspensão dos prazos, o agravante menciona apenas que o dia 8 de dezembro de 2025 foi feriado e aduz que o prazo terminou em 15 de dezembro, sem esclarecer a conta.

Pois bem, conforme mencionado na decisão agravada, o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Assim, embora subsidiariamente se utilize o prazo de 15 dias do Código de Processo Civil, por falta de previsão do prazo desse recurso, não há necessidade de aplicação subsidiária quanto à forma de contagem do prazo, que é contínua, não se interrompendo por feriados. Ademais, conforme art. 798, §1º, do CPP, exclui-se o dia do começo e conta-se o do final do prazo.

Verifica-se que o dia da intimação (27.11.2025), o qual se exclui, foi uma quinta-feira. Logo, o prazo se iniciou no dia 28.11.2025 (uma sexta-feira, dia útil). O prazo de quinze dias, contínuo, iniciado em 28.11.2025 findou em 12.12.2025.

O agravante alegou dia da Justiça no dia 8.12.2025. Porém, não impugnou a aplicação do art. 798 do CPP. Feriado não interrompe a contagem do prazo.

Assim, pelo visto, o agravante quis aplicar a forma de contagem do Código de Processo Civil, em dias úteis, a qual não tem cabimento no processo penal.

Quanto à alegação de falha no serviço de publicação da OAB-RJ, trata-se de serviço auxiliar que não dispensa a consulta ao Diário Eletrônico de Justiça. Ademais, a tese defensiva foi feita de forma genérica e não comprovada, sem o esclarecimento de quando teria ocorrido o problema, se não foi comunicado pela OAB-RJ e quando teria

Documento eletrônico VDA60701464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Código de Controle do Documento: 40fae771-1598-4606-b944-49b9e55b6853

sido solucionado. Também não há qualquer notícia no sentido de que a OAB-RJ tenha requerido a suspensão dos prazos processuais pela falha de seu serviço.

Deste modo, verifica-se a intempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Código de Controle do Documento: 40fae771-1598-4606-b944-49b9e55b6853

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0037590-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.170.667 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238277520188190011 202524702269 238277520188190011

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J C Z
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA LATGE KWAMME - RJ054771
ADVOGADA	:	MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J C Z
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA LATGE KWAMME - RJ054771
ADVOGADA	:	MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:04
Código de Controle do Documento: 36B13921-FD00-4729-906C-DA93D8573C2B